



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600316-97.2024.6.21.0011

Procedência: 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Recorrente: PAULO ROBERTO DE LIMA

Relator: DES. ELEITOR FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO DE LIMA contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de Vereador, pelo Partido PL, no Município de São Sebastião do Caí, sob o fundamento de que ele não possui a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

O recorrente alega, em síntese, que por ignorância e/ou desconhecimento não sabia que seu nome não estava ativo como filiado, mormente esteja participando ativamente da vida partidária há longa data, desde 07 de novembro de 2023, quando do preenchimento da ficha de filiação partidária, ou seja, há muito tempo, inclusive com cargos na direção municipal do partido”. Aponta, ainda, que “não há qualquer prejuízo para a Justiça Eleitoral, e sim, para o Recorrente, porque caso não seja reconhecida a sua filiação, ele não poderá mais ser candidato ao pleito deste ano, e quiçá, assumir o cargo, caso venha a ser eleito”. (ID 45692696)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cabe salientar que é ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato.

O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes condições, previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/19, respectivamente, para participar do pleito:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo **de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

(...)

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) : (...)

V - a filiação partidária; (...)

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

O recorrente, no entanto, reiterando os argumentos já deduzidos, aponta que houve falha no seu desligamento do partido PODEMOS e em sua filiação no partido PL, devendo ser interpretada a filiação partidária do recorrente como em 07/11/23 junto ao PL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que nos autos do processo nº 0600525-66.2024.6.21.00111, no qual proferida **sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento de filiação partidária**, ficou consignado que:

Tampouco a declaração do presidente do PL municipal comprova a filiação do requerente nesse partido na data de 07/11/2023, haja vista o interesse da agremiação na integridade da candidatura no processo de registro, fulminando a credibilidade da prova. Independentemente dessa prova produzida, fato inconteste é que o PL não procedeu à filiação do requerente, o que poderia ter ocorrido independentemente de filiação preexistente, já que, havendo coexistência de filiações no Filia, a mais antiga será cancelada automaticamente, a teor do art. 22 Resolução TSE nº 23.596/2019.

Dessa forma, são os mesmos documentos que foram coligidos aos autos, de forma que não são aptos a fazer prova de que o recorrente cumpriu o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM